



PARECER CONTÁBIL Nº. 28/2020

Projeto de Lei nº 016/2020; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020*".

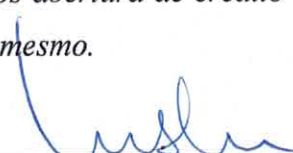
**I - RELATÓRIO:**

Em atenção ao ofício nº. 063/2020-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 016/2020 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: *O Governo Federal, considerando a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, repassou para o Município de Santo Antônio da Platina, no dia 31 de dezembro de 2019, recursos referentes à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, no valor de R\$ 1.612.836,69 (um milhão, seiscentos e doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).*

*Considerando a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, que define a destinação dos recursos exclusivamente para o pagamento de despesas Previdenciárias ou Investimentos, destacamos que nosso Município optou pelo Inciso I do § 1º do Art. 1º da Lei nº 13.885/2019, ou seja, destinar o montante aqui tratado para custear despesas previdenciárias.*

*Considerando ainda a excepcionalidade do recurso, naturalmente não previsto nas Leis Orçamentárias vigentes, solicitamos abertura de crédito adicional especial para efetivamente podermos realizar a aplicação do mesmo.*

  
M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

### ===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

*Destacamos ainda que do total recebido, foi debitado automaticamente em 31/12/2019 o valor de R\$16.128,36 (dezesesseis mil, cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. O que justifica a natureza de despesa, mencionada no Artº. 1º. do projeto em análise para contabilização do PASEP em **Despesas de Exercícios Anteriores**.*

**Parecer Contábil Nº. 014/2020**, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 1.704.128,36 (Um milhão, setecentos e quatro mil e cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos); sendo 1.596.708,33 (Um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e oito reais e trinta e três centavos) provenientes de superávit financeiro da FR 829, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso I, §1º, art. 43; e, R\$ 107.420,03 (Cento e sete mil, quatrocentos e vinte reais e três centavos) provenientes do excesso de arrecadação da FR 829, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso II, §1º, art. 43;*

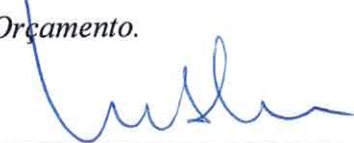
**Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro** demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2020.

**Declaração** do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

## II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 016/2020 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

**Artigo 40** – *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

  
M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



*Artigo 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

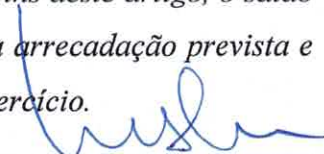
*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

  
M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

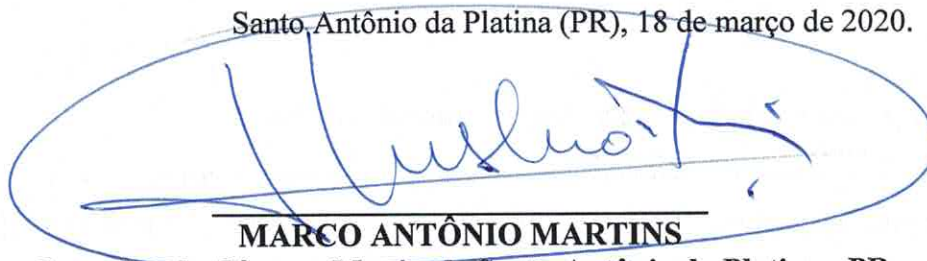


**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 016/2020 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 18 de março de 2020.



**MARCO ANTÔNIO MARTINS**

**Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR**  
**CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1**